

Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 03/2017, que MODIFICA dispositivos do Código Tributário do Estado do Amazonas, instituído pela Lei Complementar n.º 19, de 29 de dezembro de 1997.

Art. 1.º Modifica a redação do inciso III do art. 1.º e do inciso III do art. 2.º do Projeto de Lei Complementar n.º 03/2017 nos seguintes termos:

Onde se lê:

Art. 1.º ...

III – ...

“III – que tratem do IPVA lançado e não pago ou não impugnado no prazo legal, na forma e condições previstas nos artigos 152-H e 152-I desta lei.”.

Art. 2.º ...

III – ...

“Art. 152-J. O IPVA lançado na forma dos artigos 152-H e 152-I e não pago ou não impugnado no prazo legal, poderá ser inscrito em Dívida Ativa até 90 (noventa) dias, contados do vencimento, devidamente acrescido de multa e juros previstos na legislação, na forma e condições previstas em regulamento.”.

Leia-se:

Art. 1.º ...

III – ...

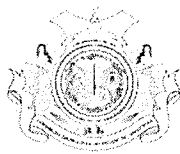
“III – que tratem do IPVA lançado e não pago ou não impugnado no prazo legal, na forma e condições previstas nesta lei.”.

Art. 2.º ...

III – ...

“Art. 152-J. O IPVA lançado na forma desta lei e não pago ou não impugnado no prazo legal, poderá ser inscrito em Dívida Ativa até 90 (noventa) dias, contados do vencimento, devidamente acrescido de multa e juros previstos na legislação, na forma e condições previstas em regulamento.”.

Recebido
AD 010 13103107
Rogério



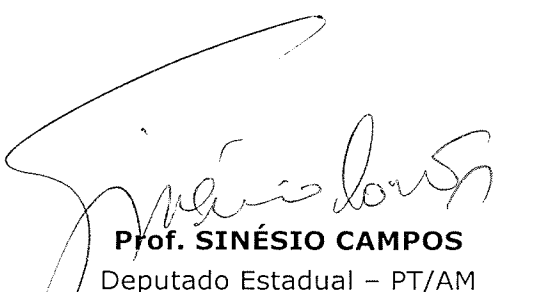
Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 03/2017, que MODIFICA dispositivos do Código Tributário do Estado do Amazonas, instituído pela Lei Complementar n.º 19, de 29 de dezembro de 1997.

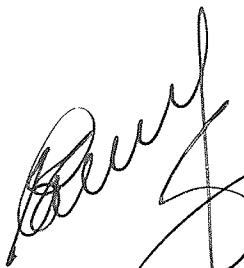
Art. 2.º Acrescente-se ao inciso III do art. 2.º do Projeto de Lei Complementar n.º 03/2017 o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

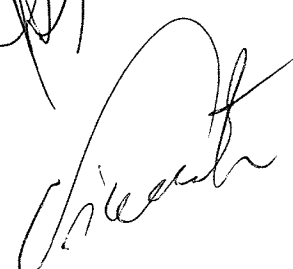
“Art. 152-J. O lançamento do IPVA, que é ato constitutivo do crédito tributário, também poderá ser realizado de ofício, mediante notificação ao contribuinte ou responsável, pelos servidores da Administração Tributária do Estado, inclusive para dar efetividade ao estabelecido no art. 149 do Código Tributário Nacional.”

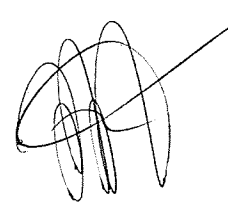

Prof. SINÉSIO CAMPOS

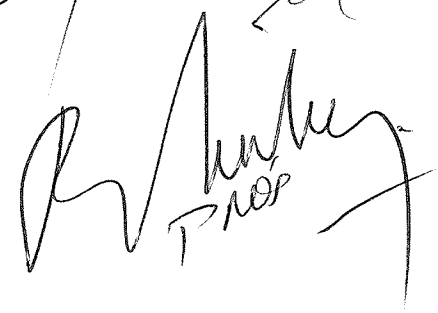
Deputado Estadual – PT/AM

Presidente da Comissão de Geodiversidade,
Recursos Hídricos, Minas, Gás e Energia na ALEAM











Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 03/2017, que MODIFICA dispositivos do Código Tributário do Estado do Amazonas, instituído pela Lei Complementar n.º 19, de 29 de dezembro de 1997.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Complementar nº 03/2017 propõe a inclusão do Capítulo IV-B ao Título VI do Código Tributário estadual, que promove alterações no procedimento de Notificação e Lançamento do IPVA de veículos novos e veículos usados, estabelecendo que ambos procedimentos deverão se dar de forma automática, fixando momentos bem definidos, a fim de dinamizar a cobrança do crédito tributário devido.

No entanto, referida proposta, apesar de atender ao princípio da celeridade e economicidade, revoga, expressamente, o Capítulo IV-A do Título VI do Código Tributário, atualmente em vigor, que define como competentes para o lançamento do referido tributo os servidores da Administração Tributária estadual, incorrendo em grave omissão legislativa, o que poderá gerar sérios prejuízos aos cofres públicos e insegurança jurídica por parte dos contribuintes.

Dessa forma, além de ser omissa quanto à definição da autoridade tributária, a proposta apresentada no PLC nº 03/2017, não fixa a competência dos servidores da Administração Tributária para realizar a Notificação e Lançamento do IPVA de veículos novos ou usados, registrados, inscritos, matriculados ou licenciados no Estado, mesmo quando os procedimentos descritos nos arts. 152-H e 152-I não sejam suficientes para garantir a constituição do crédito tributário.

É assente na legislação federal, na doutrina e na jurisprudência, a necessidade de identificação da autoridade administrativa competente para o lançamento do crédito tributário.

Sabe-se que todos os atos que compõem o procedimento do lançamento do crédito tributário devem ser realizados por autoridade fiscal legalmente definida como competente, sob pena de nulidade do ato.

Nesse sentido, são os servidores da carreira específica¹ da Administração Tributária do Estado do Amazonas, nos termos definidos na Lei Estadual nº 2.750/02, as autoridades fiscais competentes para o lançamento do IPVA, devendo tal constatação estar especificada no Código Tributário amazonense.

Caso a definição da autoridade fiscal não seja expressa na legislação tributária, a finalidade do PLC em comento, que é de maximizar o poder arrecadatório do Estado, não se materializará, especialmente se considerar que o lançamento do IPVA estará irregular, autorizando os contribuintes a requererem a nulidade ou eventual repetição dos créditos tributários realizados, em razão de vício de competência da autoridade administrativa.

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.



Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 03/2017, que MODIFICA dispositivos do Código Tributário do Estado do Amazonas, instituído pela Lei Complementar n.º 19, de 29 de dezembro de 1997.

Essa situação não é nova e possui respaldo da jurisprudência pátria que possui entendimento consolidado na obrigatoriedade de restituição de créditos tributários originários de lançamentos realizados por autoridades administrativas sem competência legal:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. TÉCNICOS DO TESOIRO DO ESTADO. É incompetente o Técnico do Tesouro do Estado para lavratura do Termo de Infração de Trânsito (TIT) que origina o auto de lançamento, tendo em vista o que dispõe o artigo 3º, da Lei Estadual n.º 8.118/85. O fato do Termo de Infração de Trânsito referir que a lavratura será submetida à apreciação do Agente Fiscal do Tesouro do Estado que, se for o caso, constituirá o crédito tributário com os valores definitivos, não supre a irregularidade. Presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipatória, impõe-se a suspensão dos efeitos do ato ilegalmente praticado, até o julgamento final da ação principal. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, POR MAIORIA. (Agravado de Instrumento Nº 70029262581, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 17/06/2009) (TJRS - Número: 70029262581 - Relator: Arno Werlang)

Ainda, se o objetivo do Governo do Estado do Amazonas, nos termos da Mensagem nº 24/2017, é de *“tornar menos burocrática e mais célere a cobrança do imposto em caso de inadimplência”*, não é razoável que a almejada celeridade seja utilizada em detrimento da legalidade e da segurança jurídica, garantias consagradas aos contribuintes no Estado Democrático de Direito.

Ademais, o texto originalmente proposto no referido projeto não atende aos diversos casos em que os procedimentos automatizados de lançamento do IPVA não poderão, por qualquer motivo, ser realizados, bem como as hipóteses de configuração de lançamento de ofício prevista no art. 149² da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

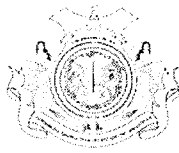
A título de exemplo cita-se eventuais erros na geração dos débitos, em que a autoridade fazendária será a competente para atender pedido de revisão de débitos incorretos, pedidos de

² Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: I - quando a lei assim o determine; II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária; III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade; IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte; VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária; VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação; VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial. Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Handwritten signature and initials on the left margin.

Large handwritten signature and initials at the bottom center.

Handwritten signature and initials on the right margin.



Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 03/2017, que MODIFICA dispositivos do Código Tributário do Estado do Amazonas, instituído pela Lei Complementar n.º 19, de 29 de dezembro de 1997.

alteração de valores lançados indevidamente, pedidos de redução de valor devido como bônus por não haver multas de trânsito em desfavor do proprietário do veículo, nos termos da Lei Promulgada nº 203/2014³, dentre outros.

Neste sentido, é imperioso que a legislação estabeleça, de forma expressa, a competência das autoridades tributárias estaduais, identificando-as, para realizar, nos casos excepcionais, o lançamento do crédito do IPVA, sob pena de grave renúncia de receitas aos cofres públicos, bem como para atendimento do art. 149⁴ do CTN.

A alteração ora proposta, portanto, visa garantir, de forma efetiva na legislação tributária estadual, a possibilidade de que Notificação e o Lançamento do IPVA possam continuar a ser realizados *de ofício* pelos servidores do quadro de provimento efetivo da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, como alternativa aos procedimentos automatizados, quando for o caso.

Vale também lembrar o que estabelece o art. 142⁵ do CTN, cujo texto se repete no art. 290 da Lei Complementar Estadual nº 19 de 29 de dezembro de 1997 (Código Tributário Estadual).

Por todos esses motivos, propõe-se a inclusão do art. 152-L ao Capítulo IV-B do Título VI da LC nº 19 de 1997, que estabelece como sendo competência dos servidores efetivos da Administração Tributária, nos termos da Lei nº 2.750/2002, a Notificação e Lançamento *de ofício* do IPVA, nos casos em que os procedimentos previstos nos arts. 152-H e 152-I não sejam suficientes para garantir as corretas e as várias hipóteses de constituição do crédito tributário. Propõe-se, ainda, apenas para adequação do

³ Art. 1o. Aos condutores e proprietários, pessoa física, de veículos automotores que sejam responsáveis no trânsito e que não apresentem infrações recentes em seus prontuários, no âmbito do Estado do Amazonas, serão concedidos descontos de IPVA - Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores.

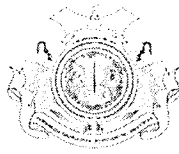
⁴ Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: I - quando a lei assim o determine; II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária; III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade; IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte; VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária; VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação; VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial. Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

⁵ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Handwritten signature: R. Mendes

Handwritten signature: R

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.

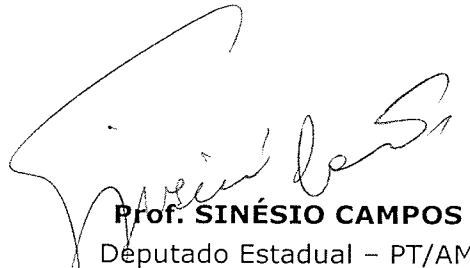


Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 03/2017, que MODIFICA dispositivos do Código Tributário do Estado do Amazonas, instituído pela Lei Complementar n.º 19, de 29 de dezembro de 1997.

PLC, de forma a acolher a citada inclusão, a modificação dos incisos III dos artigos 1.º e 2.º na forma especificada.



Prof. SINÉSIO CAMPOS

Deputado Estadual – PT/AM

Presidente da Comissão de Geodiversidade,
Recursos Hídricos, Minas, Gás e Energia na ALEAM

